

CIRCULAR Nº 24, de 19 de outubro de 1994.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E :

Art. 1º - Instituir, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Circular, os Formulários de Controle de Registros de Corretores de Seguros dos Ramos Elementares, pessoas físicas (FCRCPF) e pessoas jurídicas (FCRCPJ), de Corretores de Vida, Capitalização, Previdência Privada (FCRCVCP) e de Prepostos (FCRP), que têm por finalidade o recadastramento de Corretores de Seguros dos Ramos Elementares e de Prepostos e Corretores dos Ramos Vida, Capitalização e de Planos de Previdenciários.

Art. 2º - Os formulários, ora instituídos, encontrar-se-ão a disposição dos interessados, nos Sindicatos Estaduais dos Corretores de Seguros e de Capitalização, a partir de 10 de novembro de 1994.

Parágrafo único - Os esclarecimentos necessários quanto ao correto preenchimento dos citados formulários poderão ser obtidos junto ao sindicato estadual da base territorial onde estiver localizado o corretor.

Art. 3º - A entrega dos formulários, devidamente preenchidos, deverá ser realizada no período de 16.11.94 a 16.01.95, no sindicato estadual sob cuja jurisdição estiver localizado o corretor.

Art. 4º - A partir do dia 03.04.95, a FENACOR expedirá a relação dos corretores recadastrados para conhecimento das Sociedades Seguradoras, das Sociedades de Capitalização e das Entidades Abertas de Previdência Privada, em cumprimento do disposto no art. 5º desta Circular

Art. 5º - As Sociedades Seguradoras, as Sociedades de Capitalização e as Entidades Abertas de previdência Privada não poderão, a partir de 03.04.95, emitir apólices, bem como efetuar pagamentos relativos a comissões de corretagem aos corretores de seguros, dos Ramos Elementares, pessoas físicas ou jurídicas, de capitalização e de previdência privada, que não tiverem sido recadastrados de acordo com o estabelecido nesta Circular.

Parágrafo Único - a restrição prevista no caput deste artigo tornar-se-á sem efeito, a partir do momento em que o corretor providenciar o seu recadastramento.

Art. 6º - O corretor cujo registro estiver "suspense temporariamente", na forma dos normativos em vigor, não poderá fazer o seu recadastramento, enquanto perdurar a suspensão.

Parágrafo único - Finda a suspensão temporária, o corretor poderá se recadastrar e pleitear o seu retorno à atividade, sem qualquer ônus.

Art. 7º - O recadastramento de que trata esta Circular será efetivado através da FENACOR, sem qualquer ônus financeiro para os corretores e/ou prepostos.

Art. 8º - Instituir, também novos modelos para a habilitação e registro dos Corretores e prepostos (anexos V, VI, VII, VIII e IX).

Art. 9º - Criar nova numeração de registro, distinta para cada modalidade, que será precedida pelos prefixos 10 - TODOS OS RAMOS; 20 - VIDA, CAPITALIZAÇÃO e REVIDÊNCIA PRIVADA; e 30 - PREPOSTOS.

Art. 10º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ FELIPE DENUCCI MARTINS
Superintendente